



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

PARECER - AGM/PJM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 075/2024.
CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 042/2024.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2024.
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 014/2024.

INTERESSADOS:

- Secretaria Municipal de Saúde;

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE MAMOGRAFIA E RAIO-X DA UBS MANOEL RODRIGUES DA SILVA, COM EMISSÃO DE LAUDO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Senhora Secretária,

PRELIMINARMENTE

Cabe salientar neste preâmbulo que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam de pedido da Secretaria Municipal de Saúde, e do Procedimento Administrativo supracitado, destarte, à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde, apresentou expediente a esta Procuradoria, solicitando a contratação de empresa para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE MAMOGRAFIA E RAIO-X DA UBS MANOEL RODRIGUES DA SILVA, COM EMISSÃO DE LAUDO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a referida contratação da seguinte forma:



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

A prestação de serviços controle de qualidade em equipamentos de mamografia e RAIÓ-X da UBS Manoel Rodrigues da Silva, com emissão de laudo, tem como justificativas:

Garantia de Diagnóstico Preciso - O controle de qualidade em equipamentos de mamografia e raio-X é essencial para garantir a precisão dos diagnósticos. Equipamentos calibrados corretamente e mantidos em bom estado de funcionamento proporcionam imagens claras e detalhadas, fundamentais para a detecção precoce de doenças, como o câncer de mama. A precisão diagnóstica reduz a necessidade de exames adicionais e garante um tratamento mais eficaz e oportuno.

Segurança do Paciente - A segurança dos pacientes é uma prioridade. Equipamentos de mamografia e raio-X que passam por controle de qualidade regular minimizam a exposição desnecessária à radiação. A manutenção adequada garante que os níveis de radiação estejam dentro dos padrões recomendados, protegendo tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde que operam os equipamentos.

Cumprimento das Normas Regulatórias - A realização de controle de qualidade e a emissão de laudos são exigências regulatórias estabelecidas por órgãos de saúde, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Cumprir essas normas é obrigatório para o funcionamento legal da unidade de saúde. A conformidade com os regulamentos evita sanções, multas e até mesmo a interdição da unidade.

Melhoria Contínua dos Serviços - A avaliação regular dos equipamentos permite identificar falhas e áreas que necessitam de melhorias. Com base nos laudos de controle de qualidade, a UBS Manoel Rodrigues da Silva pode implementar ações corretivas e preventivas, garantindo a excelência dos serviços prestados e a satisfação dos pacientes.

Vida Útil dos Equipamentos - Manter um programa de controle de qualidade ajuda a prolongar a vida útil dos equipamentos. A detecção precoce de problemas técnicos e a realização de manutenção preventiva evitam desgastes excessivos e quebras inesperadas, resultando em economia de custos com reparos e substituições.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

Confiança dos Pacientes e Profissionais - Equipamentos de mamografia e raio-X que são regularmente inspecionados e mantidos transmite confiança aos pacientes e aos profissionais de saúde. Pacientes tendem a confiar mais em uma unidade que demonstra cuidado com a qualidade e segurança dos serviços prestados. Profissionais de saúde, por sua vez, se sentem mais seguros ao operar equipamentos que estão em conformidade com os padrões de qualidade.

A prestação de serviços de controle de qualidade em equipamentos de mamografia e RAIO-X na UBS Manoel Rodrigues da Silva, com a emissão de laudos, é uma medida essencial para garantir diagnósticos precisos, segurança dos pacientes, conformidade regulatória, melhoria contínua dos serviços, longevidade dos equipamentos e confiança dos usuários. A implementação desse serviço é um investimento necessário para a excelência e sustentabilidade da unidade de saúde.

Diante disso, será realizado a contratação através de dispensa por menor valor, conforme artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, visto que, caso fosse realizado processo licitatório, resultaria em maior ônus ao Município:

*Art. 75 É dispensável a licitação:
(...)*

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, considerando a necessidade da contratação de uma empresa para a prestação de serviços no controle de qualidade em equipamentos de mamografia e RAIO-X da UBS Manoel Rodrigues da Silva, com emissão de laudo, não havendo tempo hábil para a realização de processo licitatório e considerando que o valor total da contratação não supera o limite previsto no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal 14.133/2021, poderá ser realizada a contratação através de Dispensa de Licitação, com ampla pesquisa mercadológica, verificando se os valores apresentados estão em conformidade com os praticados no mercado, e se apresentam-se de maneira vantajosa à Administração.

Por estas razões, atendendo o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e de forma a cumprir o disposto no §1º do art. 75 da mesma lei, apresentamos a justificativa necessária. ”



MUNICÍPIO DE
APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

Assevera o Agente de Contratação que os autos do processo em análise, foram enviados a ele, para a promoção de *“todos os atos necessários para a aquisição/contratação dos produtos/serviços relacionados na citada solicitação, por meio de **Dispensa de Licitação**, **fulcrada no art. 75, II da Lei 14.133/2021**, haja vista a extrema necessidade do material/serviços para atendimento das necessidades da Secretaria solicitante.*”

De forma, que inexistente nos autos qualquer justificativa que impeça a realização da Dispensa, em sua forma Eletrônica, o Agente de Contratações promoveu a elaboração do Aviso de Dispensa de Contratação e seus anexos.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 01 volumes, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Solicitação de Contratação;
- b. Documento de Formalização da Demanda;
- c. Estudo Técnico Preliminar;
- d. Justificativa de não elaboração de Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- e. Justificativa da Dispensa de Licitação;
- f. Termo de Referência;
- g. Justificativa de não utilização do catálogo eletrônico de padronização;
- h. Ordem de Serviço do Órgão solicitante, ao Departamento de Compras para formalização de pesquisa mercadológica;
- i. Pesquisa Mercadológica;
- j. Mapa Comparativo de Preços;
- k. Resultado da Cotação;
- l. Análise Crítica da Pesquisa Mercadológica;
- m. Documento de Formalização da Pesquisa de Preços;
- n. Justificativa da escolha de fornecedores para a pesquisa de mercado;
- o. Certidão de Existência ou Inexistência de ME, EPP ou MEI, localizadas regionalmente;
- p. Reserva Orçamentária; e
- q. Extrato do Setor de Contabilidade, que demonstra que o Município não realizou, neste Exercício Financeiro, contratações por meio de Dispensa, fundada nos incisos II, do artigo 75, da Lei de Licitações, do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite máximo do referido dispositivo;
- r. Ordem de Serviço do Órgão solicitante, ao Departamento de Licitações para a promoção da Dispensa;
- s. Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos;
- t. Parecer Técnico do Agente de Contratação;
- u. Justificativa de parâmetro de pesquisa com quantidade mínima de 3 (três) fornecedores;
- v. Justificativa de adoção de Processo em formato físico ou eletrônico;

Consta nos autos que o valor estimado da contratação não supera o limite previsto no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal 14.133/2021, atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023, qual seja: **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois**



**APARECIDA
DO TABOADO**
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

centavos).

Em face do acima exposto, considerando que a **Secretaria Municipal de Saúde**, necessita dos serviços em questão, pretende-se efetuar a contratação com a dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, do artigo 75, de Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2023), **em sua forma preferencial, ou seja, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

É o relato do essencial.

1. DA APRECIACÃO DA CONSULTA

1.1 QUESTÕES PRELIMINARES:

a) Sobre a autuação e registro do processo.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado.

Vale a observação para os Departamentos responsáveis pela condução do presente Processo, que se atentem para que suas folhas sejam sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

1.2 ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria Jurídica.

a) Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o **Decreto n.º 11.871/2022** atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).**

Por sua vez, os valores estimados do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados:

ITEM	DESCRIPTIVO	UN.	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE QUALIDADE NO EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA, COM EMISSÃO DE LAUDO.	SERV	1	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE QUALIDADE NO EQUIPAMENTO DE RAIO-X CONVENCIONAL, COM EMISSÃO DE LAUDO.	SERV	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
TOTAL					R\$ 2.500,00

Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação, em relação ao quesito valor.

b) Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:



“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”

E, no âmbito deste Município, há de ser também observado o **Decreto Municipal nº 071/2023**, que “REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO-MS, SOBRE O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estabelece o referido dispositivo em seu art. 4º, que as dispensas de licitação de que trata o art. 75, da Lei n.º 14.133/21, deverão ser instruídos com os seguintes documentos mínimos:

I - Documento de Formalização da Demanda;

II - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133, de 2021;

IV - pareceres jurídicos e técnicos, quando for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso que será assumido;

VI - demonstração de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão da escolha do fornecedor;

VIII - justificativa de preço, e

IX - autorização da autoridade competente.

Já em seu art. 1º, dispõe que o Município de Aparecida do Taboado **PODERÁ** adotar o rito da dispensa de licitação, **em sua forma eletrônica**, nos casos dispostos nos incisos I, II e III, do art. 75 e no § 6º, do artigo 82, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Quando optar por formalizar seus processos de dispensas, em sua forma

eletrônica, deverá ser precedido de divulgação de Aviso de Contratação Direta, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que se optou por realizar a dispensa eletrônica, consoante prevê a legislação de regência.

Passemos agora a verificar existência, nos autos dos documentos necessários e exigidos para a consecução do Processo de Dispensa.

EXIGÊNCIA	CUMPRIU?
Documento de Formalização de Demanda	Sim
Estudo Técnico Preliminar	Sim
Termo de Referência	Sim
Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133, de 2021;	Sim
Pareceres jurídicos e técnicos, quando for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Sim
Demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso que será assumido;	Sim
Demonstração de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Sim
Razão da escolha do fornecedor;	Sim
Justificativa de preço;	Sim
Autorização da autoridade competente.	Sim

Verifica-se a confecção de Aviso de Dispensa Eletrônica, possuindo as exigências necessárias para sua consecução.

O Aviso foi devidamente publicado, nos moldes exigidos no art. 6º, do Decreto Municipal nº 071/23, nos seguintes meios:

Local de Publicação	Data Publicação	Tipo
Imprensa oficial do Município – www.diariomunicipal.com.br/assomasul/	16/07/2024	Aviso
Site oficial do Município	16/07/2024	Aviso
Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	16/07/2024	Aviso
Sistema de Compras da Plataforma BLL Compras, disponível no endereço eletrônico https://bllcompras.com	16/07/2024	Aviso

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica, cujo valor se encontra aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Verifica-se que o melhor proponente, reuniu todas as condições habilitatórias exigidas no Aviso de Dispensa.

O Objeto a ser executado foi devidamente adjudicado ao melhor proponente.

Após adjudicado, foram os autos remetidos para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do presente Certame.

c) Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o Departamento de Contabilidade informou o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora para objetos da mesma natureza, contratados com fornecedores do mesmo ramo de atividade, em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

d) Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a necessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois, em que pese o valor da presente contratação esteja dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência da natureza jurídica da contratação (prestação de serviços de natureza contínua), a Administração não pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

e) Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei n.º 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Município, em conformidade com o § 4º, do art.

4º, do Decreto Municipal nº 071/23, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Desta forma, a contratação pretendida pela **Secretaria Municipal de Saúde**, enquadra-se no dispositivo legal transcrito, sendo possível a sua materialização independentemente de licitação.

Posto isto, esta Procuradoria opina no sentido de que **é possível ao Município de Aparecida do Taboado/MS efetuar a contratação direta com a empresa selecionada**, fundamentada no **inciso II, do artigo 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**, com suas alterações posteriores.

Este é o meu parecer, *s.m.j.*

Aparecida do Taboado/MS, 25 de julho de 2024.

MARCELO EDUARDO PIZZI
Procurador Jurídico do Município
OAB/MS N.º 17.088